

TERMO ADITIVO A CONTRATO**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ****TERMO ADITIVO: Nº 04
CONTRATO: Nº 12/2013**

DATA DA ASSINATURA: 19/06/2017

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual.

VIGÊNCIA: 01/07/2017 a 01/07/2018

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

020101.....Tribunal de Contas do Estado do Pará
01.032.1455.6.267..... Operacionalização das Ações Administrativas

Fonte de Recursos:

0101 - Tesouro/Exercício Corrente

0301- Tesouro/ Exercícios Anteriores

0112 – Patrimonial/Exercício Corrente

0312 – Patrimonial/Exercícios Anteriores

Natureza da Despesa: 3390.30.....Material de Consumo

Contenção de Crédito: 2017ND00063

CONTRATADA: AMAZON CARDS S/S LTDA

ENDEREÇO: Rod. Arthur Bernardes, nº 605, 1º andar, sala 16, Bairro: Telégrafo, Belém/PA.

CNPJ: 63.887.699/0001-73

ORDENADORA: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

Protocolo: 192676**OUTRAS MATÉRIAS****O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 30 de maio de 2017, tomou as seguintes decisões:****RESOLUÇÃO N.º 18.921**

(Processo nº. 2013/52400-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº 124/2010.**Responsável/Interessado:** ELOIZA HELENA DA SILVA BARBOSA – Presidente à época e CLUBE DAS MÃES DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, § 4º, inciso II, do Ato nº 63, de 19 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, nos termos e prazos regimentais.**RESOLUÇÃO N.º 18.922**

(Processo nº. 2015/51721-0)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC nº 250/2014 e Termo Aditivo.**Responsável/Interessado:** TEODORO PANTOJA DA ROCHA, Ex-Prefeito e PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU.**Advogado:** ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO, OAB/PA nº 10.826**Relatora:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da decisão:** NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conceder prazo de quinze (15) dias para juntada de procuração e sendo esta apresentada, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem na forma e prazos regimentais, sobre a documentação ora apresentada.

ACÓRDÃO N.º 56.773

(Processo nº. 2011/50876-1)

Assunto: REFORMA.**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Denegar o registro do ato de reforma consubstanciado na Portaria n.º 1540, de 1/09/2010, retificada pela Portaria RET RE n.º 2084, de 06/08/2014, em favor do Cabo PM REGINALDO DOS SANTOS RAIOL, pertencente ao efetivo do 1º BPM;
- 2) Determinar ao IGEPREV que cesse o pagamento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, o que deverá ser comunicado a este Tribunal de Contas em igual prazo, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO N.º 56.774

(Processo nº. 2017/51082-4)

Assunto: PENSÃO ESPECIAL**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Especial consubstanciado no Decreto n.º 1.700, de 09.2.2017, em favor de KARLLA THAISY DE SOUZA GOMES, JOÃO ELVES GOMES DE ARAÚJO e ANDERSON LEVI GOMES DE ARAÚJO, dependentes do ex-militar Cabo/PM David Alves de Araújo.

ACÓRDÃO N.º 56.775

(Processo nº. 2007/52036-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDURB n.º 005/2005 e Termos Aditivos.**Responsável/Interessado:** VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito, à época e PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ.**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES (CPF:515.574.441-53), no valor de R\$63.038,25 (sessenta e três mil, trinta e oito reais e vinte e cinco centavos);
- 2) Encaminhar ao responsável e a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que, na execução de futuros ajustes a serem firmados com o Estado do Pará, observem fielmente as exigências da legislação pertinente, em especial no que se refere a elaborar e apresentar, no caso de obra, instalação ou serviço, o projeto básico contendo os elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ACÓRDÃO N.º 56.776

(Processo nº. 2012/50864-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio/ALEPA n.º 105/2011.**Responsável/Interessado:** Sra. CLARA PINTO NARDI, Presidente e Companhia de Danças Clara Pinto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. CLARA PINTO NARDI, Presidente da Companhia de Danças Clara Pinto, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

ACÓRDÃO N.º 56.777

(Processo nº. 2011/52785-7)

Assunto: Prestação de Contas do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO TRANSPORTE METROPOLITANO, referente ao Exercício Financeiro de 2011.**Responsável/Interessado:** Sr. SHYDNEY JORGE ROSA (01/01/2011 a 21/07/2011), Sra. PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER (21/07/2011 a 03/08/2011), Sra. MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR (03/08/2011 a 30/11/2011) – Diretores à época.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos I e II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SHYDNEY JORGE ROSA, Diretor à época, no período de 01/01/2011 a 21/07/2011;
- 2) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER, no período de 21/07/2011 a 03/08/2011 e da Sra. MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR, no período de 03/08/2011 a 30/11/2011, Diretoras à época, dando-lhes plena quitação;
- 3) Recomendar ao controle interno do Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano que, como unidade orçamentária, esteja estruturado a fim de que haja integração em todos os setores de forma dinâmica e contínua otimizando os projetos e atividades em benefício da sociedade.

4) Que o Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano implemente as seguintes recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer:

- * Atente para os vencimentos das suas obrigações contratuais, de modo a evitar o pagamento atrasado de fornecedores;
- * Ocorrendo a imputação de ônus adicional ao Núcleo (multa e juros, por exemplo) em decorrência de mora de pagamento, que se promova a devida sindicância, a fim de apurar as responsabilidades e prevenir o dano ao erário;
- * Forneça mecanismo e instrumentos para o fortalecimento de atuação do controle interno do núcleo.

ACÓRDÃO N.º 56.778

(Processo nº. 2007/53396-9)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SETRAN nº 012/2006 e Termo Aditivo.**Responsável/Interessado:** Sr. SEVERINO SIMPLÍCIO DE CARVALHO – Presidente à época e a ORGANIZAÇÃO GENTE FORTE E GARRAFÃO DO NORTE.**Advogado:** Kleverson Gomes Rocha OAB/PA nº 6.800**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III, alíneas "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEVERINO SIMPLÍCIO DE CARVALHO, ex-Prefeito, CPF: 113.281.774-91, à devolução aos cofres estaduais o valor de R\$147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), devidamente atualizado a partir de 24/10/2006 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
 2. Aplicar-lhe as multas de R\$-3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00, (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas.
 3. Aplicar multa ao Sr. VALDIR GANZER, CPF: 194.160.592-34, ex-secretário da SETRAN no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.
- Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.779

(Processo nº. 2012/51158-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 34/2010**Responsável/Interessado(a):**AURORA DA SILVA COSTA, presidente à época e a ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DA PEDREIRA.**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. AURORA DA SILVA COSTA, CPF nº 071.314.452-15, presidente, à época, da Associação dos Idosos da Pedreira, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 14.306,90 (quatorze mil, trezentos e seis reais e noventa centavos), atualizada a partir de 21/12/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
 - Aplicar à responsável as multas de R\$ 1.430,69 (um mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas.
 - Deixar de atender o sugerido pelo Ministério Público de Contas quanto à responsabilização solidária da pessoa jurídica, pois consta nos autos laudo de acompanhamento e fiscalização concluindo que os objetivos do convênio foram atingidos, o que presume que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.
- Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
- Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.780

(Processo nº. 2013/52386-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 07/2012.**Responsável/Interessado:** OSCARINA DA COSTA SOUSA, ex-Presidente, e FEDERAÇÃO DE MULHERES DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ.**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82,